

Processo: 0800458-14.2022.8.10.0016 Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M.S.S. Advogado: TENAC SERRA FILHO OAB: MA14652 Endereço: desconhecido REU: EXPRESSO GUANABARA S A Advogado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO OAB: CE23495-A Endereço: Rua Padre Valdevino, 2415, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60135-041 INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJe

SENTENÇA

Pelo presente, de ordem da MM. Juíza de Direito, ALESSANDRA COSTA ARCANGELI, titular do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, fica(am) a(s) parte(s) autor e réu intimados do(a) sentença cujo teor segue transcrito: Aduz a autora que adquiriu, em São Luís/MA, bilhetes de passagens com destino à Caxias/MA, do tipo “Leito”, com saída programada às 22h30 do dia 25/02/2022, no valor de R\$ 95,00. Relata que, somente na hora do embarque, foi informada que o ônibus seria do tipo “Executivo”, contudo, não houve qualquer comunicação prévia por parte da empresa ré, tendo que viajar em comodidade diversa da adquirida em sua compra, com desconforto. Informa que os prepostos da empresa se dispuseram a restituí-la com a diferença das categorias, contudo, não aceitou assinar o termo de devolução, do valor de R\$20,00 (vinte reais). Relata que não fizeram nenhum estorno ou crédito, referente a passagem de ida, conseguindo apenas o estorno/credito da passagem de volta, pois se antecipou e realizou a troca de horários. Assim, ingressou com a presente ação requerendo a condenação da ré em indenização por danos materiais, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), referente a diferença das passagens, além de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Em sua defesa, a requerida suscitou preliminar de ausência de pretensão resistida. No mérito, sustenta que, no momento da aquisição do bilhete de passagem, o atendente informou à promovente que tinha disponibilidade para o dia e hora almejados no veículo misto, onde no piso inferior possuíam 12 (doze) poltronas “leito” e no piso superior 48 (quarenta e oito) poltronas “executivo”. Assim, a promovente optou por adquirir passagens no serviço leito, contudo, antes do embarque foi necessária a mudança no veículo que faria a viagem, com categoria apenas “executiva”, tendo se disponibilizado a restituir a autora pela diferença do valor das tarifas, porém a demandante não aceitou, tendo sido disponibilizado um crédito para utilização por um período de um ano. É o relatório em que pese a dispensa contida no art. 38 da Lei n.º 9.099/95. No que concerne a preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição garante que ninguém é obrigado recorrer primeiro às vias comuns, para ter a tutela efetiva dos seus direitos. Logo, o interesse de agir, necessário e adequado, está devidamente caracterizado, independentemente da esfera processual utilizada. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pois bem, no presente caso, trata-se de verdadeira relação de consumo, uma vez que as partes amoldam-se perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do CDC, e, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das alegações da parte autora, cabe a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, deste diploma legal. Analisando os autos, verifico que a reclamante efetivamente comprou passagem junto à requerida, para transporte no trecho São Luís/MA, com destino à Caxias/MA, do tipo “Leito”, com saída programada às 22h30 do dia 25/02/2022, no valor de R\$ 95,00. Restou incontroverso, nos autos, que no dia e hora da viagem houve uma alteração do veículo que realizou o trajeto. De forma que, no novo ônibus não havia disponibilidade de poltronas do tipo “leito”, mas apenas “executivo”. Ou seja, a empresa ré, confirmou que, de fato, não cumpriu a realização do transporte nos exatos termos contratados pela autora. E, embora tenha alegado que disponibilizou um crédito à autora, para utilização por um período de um ano, não se

desincumbiu do seu ônus de comprovar tal alegativa. Destaca-se por oportuno, que o contrato de transporte em geral, constitui obrigação de resultado, conceito que abrange naturalmente o dever do prestador do serviço, especialmente de transporte terrestre de passageiros, de diligenciar ao máximo pela correta e tempestiva execução do contrato. Desse modo, as teses da reclamada não a eximem da responsabilidade de transportar a parte contratante na forma, modo, data e horário previamente estabelecidos. Assim, resta evidente que de fato houve falha na prestação de serviço da empresa demandada. Primeiro, porque, o contrato de transporte oferecido pela ré não foi cumprido da forma prevista. Segundo, porque, a mudança de ônibus com inexistência de poltronas do tipo “leito”, escolhidas pela autora quando da aquisição dos bilhetes, colocou a consumidora em desvantagem e situação de desconforto. Terceiro, porque, não restou demonstrado nos autos que a empresa demandada tomou providências para minimizar o transtorno ocasionado pela mudança de ônibus, apontando, por exemplo, outro horário disponível em transporte com “leito”. Desse modo, deve ser responsabilizada, independentemente de culpa, consoante prevê o art. 6º c/c 14, do CDC, in verbis: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...).VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Analisada a responsabilidade da reclamada, passo ao exame dos pedidos. Nesse sentido, quanto ao pedido de restituição da diferença das passagens, uma vez comprovado o pagamento da passagem tipo “leito” e utilização de tipo inferior “executiva”, deve ser restituída a quantia a maior, que correspondente ao valor R\$ 20,00 (vinte reais). Ademais, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, vale esclarecer que a concepção moderna compreende o dano moral como a lesão ao direito constitucional da dignidade humana, que é a essência de todos os direitos personalíssimos, como, por exemplo, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Assim, na caracterização do dano moral é imprescindível a verificação da ilicitude da conduta ocasionadora do dano bem como gravidade da lesão suportada pela vítima, observando-se o critério objetivo do homem médio. Em situações como a dos presentes autos, entendo que a simples conduta abusiva da requerida de alterar, injustificada e unilateralmente, o tipo de passagem, contratado pelo consumidor, já caracteriza o dano moral. Contudo, deve-se levar em consideração, ao quantificar o valor da indenização, que a empresa ofertou o reembolso da diferença do preço da passagem, relativo à mudança das características do veículo, inicialmente programado para realizar o trajeto, Id. 64077310, porém a autora não aceitou. Reconhecido o dano moral, o próximo passo é a fixação do valor de sua reparação, o que será feito no dispositivo da presente sentença, para o que levar-se-á em conta sua motivação, consequências, extensão, sem descuidar, contudo, do caráter didático pedagógico, mas que não seja motivo de enriquecimento ilícito para o ofendido.

Ante o Exposto, com base na fundamentação supra, Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça vestibular, para condenar a reclamada à obrigação de restituir à autora a importância de R\$ 20,00 (vinte reais), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo INPC a contar da data do efetivo desembolso (Súmula 362) e a pagar uma indenização no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelos danos morais causados, acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a contar da data do arbitramento da presente sentença (súmula 362 do STJ). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários de advogado, face o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Em caso de pagamento

voluntário, expeça-se Alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, data do sistema. Juíza Alessandra Costa Arcangeli. Titular do 11º JECRC. São Luís, 2 de agosto de 2022 NILMA MARIA HIPOLITO Servidor Judicial